

PARECER CCJ

Determina a obrigatoriedade de fornecimento de água fresca, potável e gratuita, em locais de fácil visibilidade e acesso, nas concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries, tais como *shows* e eventos, pelos respectivos organizadores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jonas Reis.

A proposição busca instituir a obrigatoriedade de fornecimento de água fresca, potável e gratuita, em locais de fácil visibilidade e acesso, nas concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries, tais como *shows* e eventos, pelos respectivos organizadores.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0728068 - SEI) foi apontada inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, não vislumbrou nada que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o relatório.

De início, cabe destacar que o proponente expôs os motivos do presente projeto da seguinte maneira: *Em grandes concentrações fixas de público, com exposição a intempéries, onde a aglomeração de pessoas normalmente impede a locomoção fácil, e especialmente em ondas de calor como as sentidas neste ano no Brasil, é necessário que seja garantido por lei pelo menos um acesso básico à água fresca e potável.*

Nesse sentido, o art. 170 da Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa e a ordem econômica. Atualmente, vigem em nosso país a livre concorrência e a busca do pleno emprego como subprincípios dos anteriormente citados. Nessa direção, a maior parte dos eventos comercializa água em seus estabelecimentos. Tal medida de fixar a doação de água gratuita em eventos poderia gerar despesas e perdas de empregos, o que seria prejudicial à economia local de Porto Alegre.

Ademais, ressalta-se que os eventos disponibilizam banheiros e torneiras com água (que advém do DMAE) e presume-se potável para consumo humano. Logo, tal situação torna o projeto inócuo e sem sentido.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela existência de óbice de matéria jurídica, por violar o art. 170 da Constituição Federal.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de junho de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0751265** e o código CRC **8FAB92B5**.

Referência: Processo nº 210.00646/2023-43

SEI nº 0751265

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0751265).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 03/07/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto NÃO**, em 04/07/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador(a), voto NÃO**, em 05/07/2024, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0757457** e o código CRC **E08ED498**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 235/24 - CCJ** contido no doc 0751265 (SEI nº 210.00646/2023-43 - Proc. nº 1218/23 - PLL 695), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **5 de julho de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM e **02** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0757457:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0760270** e o código CRC **929FA860**.